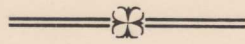


Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul



LEI Nº 09, DE 29 DE MAIO DE 1973

Dispõe sobre loteamentos no Município.

ALCIDES JOSÉ SALDANHA, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os loteamentos ou arruamentos de área de terra, no território do Município, ficam condicionados à aprovação do projeto pela Administração Municipal, nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único - Nenhuma construção será liberada pelo Município - em glebas cujo loteamento ou arruamento não tiver sido aprovado, não se responsabilizando nem indenizando, em qualquer tempo, danos ou prejuízos provenientes de modificações julgadas necessárias.

Art. 2º - Na aplicação desta Lei, o território do Município é dividido em área Urbana, área de expansão urbana e área rural, assim definidas:

1- ÁREA URBANA - é a definida anteriormente em Lei Municipal, observado a existência de, pelo menos, um dos requisitos infra relacionados:

- a) rede de iluminação pública para distribuição domiciliar;
- b) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 1 (um) km do imóvel considerado;
- c) meio fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
- d) abastecimento de água;
- e) sistema de esgoto sanitário.

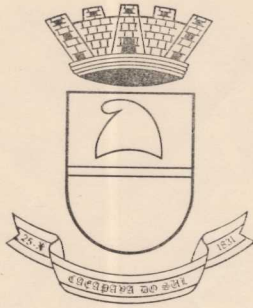
2- ÁREA DE EXPANSÃO URBANA é aquela adjacente à área urbana, até uma distância de 1.000 (mil) metros.

3- ÁREA RURAL é a área do Município, excluindo as áreas urbanas e de expansão urbana.

a) A lei municipal poderá considerar urbana as áreas urbanizadas ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

b) Na divisão constante deste artigo, são destacados, como subdivisões os seguintes elementos, com as respectivas definições:

ÁREA DE RECREAÇÃO - é a área do Município, reservada a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como praças, bosques, parques e jardins;

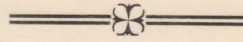


Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal

Fls. - 2 -

Caçapava do Sul



ÁREA DE USO INSTITUCIONAL - é toda área reservada a fins específicos da utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura e / administração;

QUARTEIRÃO - é a área de terreno delimitada por vias de comunicação, subdividida, ou não, em lotes para construção;

VIAS DE COMUNICAÇÃO - é todo aquele espaço público que possibilita a interligação das diversas atividades do Município. Classificam-se:

- a) - avenida principal, destinada à circulação geral;
- b) - avenida secundária, destinada à circulação local;
- c) - rua principal, que canaliza o tráfego para vias principais;
- d) - rua secundária, destina ao simples acesso aos lotes. No caso particular em que terminam uma praça de retorno, / são denominadas "cul-de-sac".

ÁREA PARA LOTEAMENTOS POPULARES - é todo fracionamento de / terras, com características urbana para implantação de núcleos de habitação econômica, destinada a atender as populações de baixo poder aquisitivo.

Art. 3º - Para fins desta Lei, é considerada **REFERÊNCIA DE NÍVEL (RN)** a cota de altitude oficial adotada pelo município.

DO PROCESSO DA APROVAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Art. 4º - O interessado em fracionamento de terra deverá requerer, como preliminar o pronunciamento da Prefeitura, que julgará da sua conveniência ou necessidade.

Art. 5º - Cumprido o disposto no artigo anterior, após o pronunciamento da Prefeitura, deverá o pretendente no fracionamento de / terra requerer ao Prefeito aprovação preliminar do loteamento, a cujo requerimento juntará os seguintes documentos:

- 1) - Memorial
- 2) - Croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação
- 3) - Títulos de propriedade (relação cronológica dos títulos de posse e domínio dos últimos 20(vinte) anos, com indicação da natureza e datas de cada um, de número e data das transcrições ou cópia autenticada dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos;

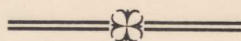


Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal

fls. - 3 -

Caçapava do Sul



Art. 6º - Julgados satisfatórios os documentos a que refere o artigo 5º, o interessado deverá apresentar duas vias da planta do imóvel em escala 1.1000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo:

- 1) - Divisas da propriedade perfeitamente definidas;
- 2) - Localização dos cursos d'água;
- 3) - Arruamentos vizinhos a todo o perímetro com colocação exata das vias de comunicação, área de recreação e locais de usos institucionais;
- 4) - Bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas já existentes no lote a ser dividido;
- 5) - Construções existentes;
- 6) - Serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
- 7) Outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento.

Art. 7º - A Administração Municipal traçará na planta apresentada:

- 1) - As ruas e estradas que compuserem o sistema geral de vias principais do Município;
- 2) - As áreas de recreação necessárias à população do Município localizadas de forma a preservar as belezas naturais;
- 3) - As áreas destinadas a usos institucionais, se for o caso, necessárias ao Município.

Parágrafo Único - As áreas referidas no inciso 2 e 3 deste artigo, serão calculadas no total de 10% da área loteada.

Art. 8º - Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala 1:1000, em cinco vias, o qual será elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA e pelo proprietário; acrescido das seguintes indicações e esclarecimentos:

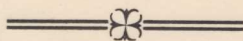
- 1) - Orçamento de custo das obras programadas para o loteamento se for o caso;
- 2) - Vias públicas e áreas de recreação complementares;
- 3) - Subdivisão dos quarteirões em lotes, com a respectiva numeração;
- 4) - Recuos exigidos, devidamente cotados;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal

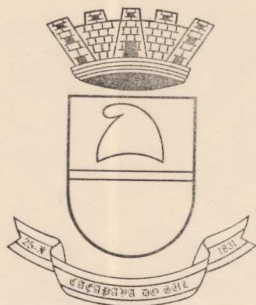
Caçapava do Sul



- 5) - Dimensões lineares e angulares do projeto, ralos, cor das, arcos, pontes de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas nos casos necessários;
- 6) - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser de madeira localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas;
- 7) - Projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;
- 8) - Projeto de escoamento de águas pluviais indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos delatórios;
- 9) - Projeto de posteamento para futura iluminação pública;
- 10) - Projeto de arborização das vias de comunicação;
- 11) - Indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;
- 12) - Memorial justificativo, elaborado pelo responsável técnico descrevendo o projeto e indicando minuciosamente;
 - a) denominação, situação e características da gleba;
 - b) limites e confrontações, área total projetada e áreas parciais (do conjunto dos lotes, das ruas, dos verdes e das destinadas a órgãos públicos), indicando as percentagens em relação a área total;
 - c) quaisquer outras informações que possam concorrer para julgamento do projeto e de sua incorporação ao conjunto urbano.

Art. 9º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto ao município e, se aprovado, assinará termo de compromisso, no qual se obrigará:

- 1) - Transferir, mediante escritura de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das áreas mencionadas no artigo 8º, inciso 2, além das previstas no artigo 7º desta Lei;
- 2) - Executar à própria custa, no prazo fixado pela Administração Pública as seguintes obras:
 - a) abertura das ruas, devidamente niveladas;
 - b) lançamento dos meios-fios;
 - c) boeiros nos locais que se fizerem necessários para escoamento das águas pluviais.
- 3) - Facilitar a fiscalização permanente do Município, na

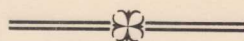


Estado do Rio Grande do Sul

Fls. - 5 -

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul



4) - Mencionar nas escrituras definitivas, ou nos compromissos de compra e venda de lotes, as condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras indicadas;

5) - Fazer constar das Escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do loteador.

Art. 10 - Nenhum loteamento será aprovado sem que o interessado apresente certidão negativa de que nada deve aos cofres municipais.

Art. 11 - Juntada a certidão referida no artigo anterior pagos os emolumentos devidos e assinado o termo a que se refere o artigo 9º desta Lei, será expedido, pelo Município, o alvará de loteamento.

Art. 12 - Executadas as obras constantes dos projetos relacionados no artigo 8º, bem como, quaisquer benfeitorias nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, após vistoriadas e declaradas de acordo.

Art. 13 - Se no decorrer das obras de loteamento forem verificadas incorreções de áreas com relação as constantes do projeto, após a realização integral dos trabalhos técnicos exigidos nos incisos 2, 3, 5, e 6 do artigo 8º, deverá o interessado apresentar uma planta retificada do loteamento, que será considerada a oficial para todos os efeitos da Lei.

Art. 14 - O município só explicará licença para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas construídas, nos terrenos cujas obras tenham sido concluídas, vistoriadas e aceitas.

DAS RUAS

Art. 15 - Fica proibida a abertura de vias de comunicação / sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 16 - A largura mínima das vias públicas deverá ser, sem contar os passeios:

- a) avenidas principais: 20 metros;
- b) avenidas secundárias: 16 metros;
- c) ruas: 15 metros.

1) - Excepcionalmente, em quarteirões de grandes profundidade, poderão ser permitidas ruas em "cul-de-sac", com um comprimento máximo de 80 metros e largura mínima de 10 metros.

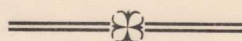


Estado do Rio Grande do Sul

Fls. - 6 -

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul



2) - As novas vias públicas poderão ter larguras diferentes das acima, quando se tratar de prolongamento direto de outras já existentes, sempre que estudos de parte da Prefeitura, feitos previamente, assim o determinem.

Art. 17 - Em ruas que apresentarem mais de 12% de declividade, o loteador ficará obrigado a construir o sarageamento e os boeiros necessários de molde a minorar os problemas da erosão.

Art. 18 - A largura dos passeios será, no mínimo de:

a) - avenidas: 2 metros;

b) - ruas: 1,5 metros, podendo a Administração Municipal fixar metragens maiores quando assim convier.

Art. 19 - Junto às linhas de transmissão de energia elétrica, é obrigatória a existência de faixas reservadas com a largura de 12 metros para vias públicas ou telas de aço protetoras.

Art. 20 - Todas as vias públicas deverão ser autorizadas de acordo com as indicações da Prefeitura.

Art. 21 - A denominação das vias e logradouros é da competência exclusiva da Administração Municipal.

Art. 22 - Ao longo dos cursos d'água serão reservadas áreas para parques ou avenidas parques, sendo que a largura das últimas será fixada pelo Município.

DOS LOTES

a) Na área urbana:

Art. 25 - A área mínima dos lotes urbanos residenciais será de 360 metros quadrados, sendo a frente mínima de 12 metros.

Art. 26 - Cursos d'água (sangas, arroios, etc...), não poderão ficar no interior ou nos limites dos lotes.

Parágrafo Único - No longo de tais cursos d'água deverão ser projetadas vias ou parques públicos, de modo a permitir o livre trânsito, ou então ser feito a sua canalização.

b) Na área rural:

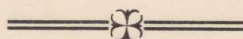
Art. 27 - Os loteamentos de características rurais ou agrícolas, serão feitos em função do "Módulo Rural", de acordo com o item III do artigo 4º da Lei nº 4504, de 30 de Novembro de 1964, que "dispõe sobre o Estatuto da Terra" e da Lei nº 4947, de 06 de abril de 1966, que fixa "normas de direito agrário", dispõe sobre o sistema de



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul



organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

DAS ÁREAS DOS LOTEAMENTOS POPULARES

Art. 28 - Os loteamentos com características populares poderão ser permitidos, se integrados em plano municipal de habitação / popular.

1) - Os loteamentos previstos neste artigo destinam-se a habitação econômica e estão sujeitos às exigências desta Lei, excetuando-se aquelas contidas no ítem 2, do artigo 9º e letras "a", "b", "c" do artigo 16, artigo 17, artigo 18, que obedecerão as seguintes exigências:

1) executar a própria custa, nos prazos fixados pela Administração Pública, as seguintes obras:

- a) - abertura das vias públicas, devidamente niveladas;
- b) - construção de boeiros nos locais necessários para escoamento das águas pluviais.

2) - a largura mínima das vias públicas deverá ser, sem contar os passeios:

- a) ruas principais: 15 metros;
- b) ruas secundárias: 11 metros.

3) - em ruas cuja declividade for mais de 12% o loteador / ficará obrigado a construir valetamento de molde a minorar os efeitos da erosão.

4) - a largura dos passeios será, no mínimo de 1,5 metros.

Art. 29 - Os loteamentos populares estão sujeitos a verificação, pelo Município das condições estabelecidas pelos artigos (35 e 36)..

Art. 30 - O prazo de conclusão das obras previstas no artigo anterior é o mesmo do artigo 43 desta Lei.

Art. 31 - Nos loteamentos populares a área a ser doada ao município para os efeitos dos n.ºs. 2 e 3 do artigo 7º será calculada na base de 5% sobre o total, sendo os outros 5% doados à Prefeitura, em terrenos do próprio loteamento, para venda, a baixo preço, à pessoas de pequeno poder aquisitivo.

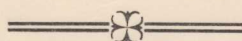
Art. 32 - O loteador, ao retirar da Prefeitura o projeto / devidamente aprovado, deverá assinar um termo de compromisso para a / garantia do cumprimento das obrigações estipuladas nesta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal

Fls. - 8 -

Caçapava do Sul



Art. 33 - O não cumprimento de qualquer das obrigações fixa das nos n.ºs. 3, 4, 5, do artigo 9º, importará em multa variável de 1 a 5 salários mínimos regionais, em favor do Município, além do pagamento do custo das obras e serviços, se executados ou complementados pelo Município, sob pena de cobrança judicial de débito.

Parágrafo Único - A falta de cumprimento das obrigações estipuladas nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 9º desta Lei, implicará na cassação do alvará de loteamento e no embargo do loteamento por parte do Município.

Art. 34 - No caso de loteamento a ser executado por empresa, além da responsabilidade desta como pessoa jurídica, responderão solidariamente, como pessoa física cada um de seus componentes, pelas obrigações estipuladas por esta Lei.

Art. 35 - Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de via em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados e executadas as obras de drenagem necessárias, as expensas do loteador.

Art. 36 - Não poderão ser arruados, nem loteados, terrenos que forem, a juízo do Município, julgados impróprios para a edificação ou inconvenientes para habitação. Não poderão ser arruados, também, terrenos, cujo loteamento prejudique reservas arborizadas (florestais).

Art. 37 - O Município somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrarem nas condições previstas nesta Lei.

Art. 38 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados sem prévio consentimento da Prefeitura.

Art. 39 - Enquanto os leitos das ruas e logradouros projetados não forem aceitos pela Prefeitura, na forma desta Lei, será cobrado imposto territorial, como terrenos não edificadas.

Art. 40 - Concedido o alvará de loteamento, na forma do artigo 13º o loteador terá 1 (hum) ano para iniciar as obras.

Parágrafo Único - Considerando a extensão da área a ser loteada, a Administração Municipal fixará o prazo para conclusão do loteamento, que será contado, a partir da data de seu início, nunca superior a 5 (cinco) anos.

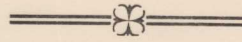
Art. 42 - O loteamento poderá ser, dependendo de sua extensão liberada por fases, completadas as exigências desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
 Prefeitura Municipal

Fls. - 9 -

Caçapava do Sul



Art. 43 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quarteirões que o interessado venha a encontrar em relação as medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 44 - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições da presente Lei.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. - 45 A presente Lei aplica-se a todos os loteamentos já aprovados há mais de um ano mais ainda não iniciados.

Art. 46 - Os loteamentos já aprovados e com obras iniciadas que não cumprirem as obrigações no prazo concedido anteriormente a esta Lei, ficarão a partir da expedição do referido prazo sujeitos ao disposto no artigo 40.

Art. 47 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Caçapava do Sul, Rs., 29 / de Maio de 1973.-

Alcides José Saldanha
 Prefeito

Registre-se e Publique-se

José Iago Falcão Trindade
 Secretário do Município

L O T E A M E N T O S

Documentos necessários para encaminhamento do pedido de loteamento:

1. REQUERIMENTO dirigido ao Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, indicando o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio, nº do CPF do interessado e finalidade do loteamento, *no do Cadastro do imóvel*.

No caso de entidade jurídica é necessária a apresentação do contrato social ou estatuto previamente aprovado pela Assembleia.

§ I - Se o proprietário for casado seu conjugue deverá assinar o requerimento.

§ II - Os proprietários poderão ser representados por procurador, desde que habilitado por procuração, autorizando-lhe poder para representação junto ao INCRA.

2. MEMORIAL DESCRITIVO

Deverá conter os seguintes elementos:

- a. Denominação do imóvel;
- b. Denominação do loteamento;
- c. Distrito e município de localização;
- d. Dados componentes da planta geral:
 - d.1 - Demarcação de rumos e distâncias de todo perímetro;
 - d.2 - Indicação e delimitação conforme título de propriedade dos confrontantes (atual);
 - d.3 - Vias de comunicação;
 - d.4 - Área do loteamento e a remanescente, se for o caso;
 - d.5 - Discriminar, por quadra, o nº de lotes com respectivas áreas; área das ruas; área das praças, outras áreas (em obediência ao Código Florestal) IBDF, para os projetos de Sítios de Recreio, de formação de Núcleos Urbanos e Expansão.
- e. Assinatura do proprietário e do técnico que o elaborou.

3. CERTIFICADO DO ITR, relativo ao último exercício, podendo ser apresentado cópia xerox do recibo.

4. TÍTULOS DOMINIAIS

Apresentar os títulos que identifiquem o imóvel devidamente transcrito no Registro de Imóveis, assim como uma relação, em ordem cronológica da propriedade do imóvel desde vinte anos passados (Certidão Vintenária).

5. DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE e FICHA CADASTRAL, fornecidas pela Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA. Esta declaração é feita pelo interessado e anexada ao processo.

6. PLANTA GERAL DO IMÓVEL

Uma cópia da planta geral do imóvel constando, principalmente, os seguintes dados:

- a. Demarcação de rumos e distâncias do perímetro de todo imóvel;
- b. Indicação, conforme o título de propriedade, dos confrontantes;
- c. Demarcação da área a ser loteada e remanescentes se for o caso;
- d. Situação do imóvel em relação aos centros urbanos próximos (localização);
- e. Assinatura do proprietário ou procurador e do técnico responsável pelo projeto.

7. PLANTA DO PROJETO DE LOTEAMENTO, em quatro vias, contendo os seguintes dados:

- a. Demarcação de rumos, distâncias e confrontantes de todo o perímetro do loteamento;
- b. Legenda completa, com os seguintes dados:
 - b.1 - Área de lotes;
 - b.2 - Área das ruas;
 - b.3 - Número de quadras;
 - b.4 - Área de praças;
 - b.5 - Outras áreas;
 - b.6 - Número de lotes (discriminar o tipo de lote);
 - b.7 - Área total do loteamento (igual à citada na planta geral e memorial descritivo);
- c. Assinatura do proprietário (ou procurador), e do técnico responsável pelo projeto, com respectivo registro no CREA.
- d. Registrar a área de cada lote, escrevendo-a sobre a planta de cada um no projeto.

- e. Apresentar comprovantes de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto no CREA e de quitação para com o mesmo.

- OBS.: 1. As plantas de loteamento para formação de Núcleos Urbanos, Expansão Urbana, Sítios de Recreio, deverão conter o "De Acordo" da Prefeitura Municipal.
2. As plantas deverão estar coerentes com as informações indicadas no memorial, principalmente no que tange ao tamanho das diversas áreas. O somatório das áreas componentes deve ser exatamente igual a que consta na Certidão do Registro do Imóvel.

8. ATESTADO AGRONÔMICO

1. Este Atestado é fornecido por Engenheiro Agrônomo e deve comprovar a perda das condições de exploração agrícola do imóvel, fundamentada num dos seguintes argumentos:

a. Exigir investimentos desproporcionais ao valor estimado da produção, dada as condições negativas de sua localização, solo, drenagem ou pendentes;

b. Ter sofrido um processo de valorização que torne antieconômica sua utilização para fins de exploração agrícola.

2. Apresentar comprovantes da quitação do Engenheiro Agrônomo com o CREA - 8ª Região.

E X P A N S Ã O U R B A N A

Para loteamentos de Expansão Urbana deve observar e agregar mais os documentos abaixo relacionados:

1. Os lotes deverão ter nas áreas infraestrutura e vias internas de acordo com os Códigos de Posturas municipais.

2. Apresentar declaração da Prefeitura de que o imóvel se encontra, pelo menos em parte, dentro de um raio de 2.000m do limite do perímetro urbano e que disponha, ou haja projeto aprovado pelo Poder Público Municipal, de construção de, no mínimo, 2 (dois) dos 5 (cinco) melhoramentos a seguir enumerados:

a. Meio fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;

para as vias urbanas existentes.

de que se trata

b. Abastecimento d'água;

c. Sistema de esgotos sanitários;

d. Rede de iluminação, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 Km do imóvel considerado.

3. Certificado fornecido pela Prefeitura Municipal de concordância com o projeto apresentado.

N Ú C L E O S U R B A N O S

Para loteamentos de formação de Núcleos Urbanos deve observar e agregar os documentos abaixo relacionados:

1. Os lotes deverão obedecer aos Códigos de Posturas municipais, quanto à infraestrutura física e social que um Núcleo Urbano deverá conter.

2. Certificado da Prefeitura de concordância com o projeto fornecido pela Municipalidade, contendo informações sobre vias de acesso, transporte, água potável e luz elétrica.

3. Conter o "De Acordo" da Prefeitura Municipal.

4. ver verso *****

S Í T I O S D E R E C R E I O

Para os loteamentos de formação de Sítios de Recreio deve observar e agregar os documentos abaixo relacionados:

1. Área dos lotes (com no mínimo 5.000m² e no máximo igual ao módulo regional).

~~OBS.: Exceto nos loteamentos realizados nas proximidades de hotéis, centros sociais e clubes esportivos, nos quais será tolerada área inferior. Entende-se como proximidade que a área onde se acha localizado o hotel, clube ou centro seja confrontante com o loteamento.~~

2. Cópia do Ato do órgão público competente que declarou a área zona de turismo ou estância balneária, hidro-mineral ou climática. A ausência do Ato Público poderá ser suprida por vistoria feita pelo INCRA a requerimento do interessado.

3. Certificado de concordância com o projeto fornecido pela Municipalidade.

4. O projeto e as plantas deverão conter o "De Acordo" da Prefeitura Municipal.

5. ver verso